



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.394 - RS (2011/0050217-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO
REPR. POR : TATIANE KIPPER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 475-J DO CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO EXISTENTE. MULTA MANTIDA.

1. Se o título exequendo fixa o balanço a ser considerado para o cálculo do valor patrimonial da ação, deve-se respeitar a coisa julgada.
2. Intimada a parte, como no presente caso, e não cumprindo o disposto no título judicial transitado em julgado no prazo de 15 dias, deve a multa prevista no art. 475-J do CPC ser mantida.
3. Agravo regimental da Brasil Telecom S.A. a que se nega provimento.
4. Embargos de declaração do autor recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Brasil Telecom S.A e recebeu os embargos de declaração de Armando Luiz Kipper - Espólio como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.394 - RS (2011/0050217-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO opõe embargos de declaração em face de decisão proferida às e-STJ fl. 442/443.

O embargante alega, quanto à multa do art. 475-J do CPC, que houve intimação da recorrida (fls. 440 dos autos do processo) sem o efetivo depósito dentro do prazo estabelecido pela Lei, sendo devida, portanto, a referida multa.

BRASIL TELECOM S.A interpõe agravo regimental em face de decisão proferida às e-STJ fl. 442/443.

A agravante insurge-se contra decisão que entendeu existir coisa julgada quanto ao valor patrimonial da ação - VPA, porquanto defende a aplicação do verbete nº 371/STJ, mesmo nas decisões proferidas anteriormente a publicação da referida Súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.394 - RS (2011/0050217-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO

Inicialmente, ressalto que em observância ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação, como no presente caso.

Quanto à multa do art. 475-J do CPC, a Corte Especial deste STJ pacificou entendimento segundo o qual, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no referido artigo, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010).

No presente caso, verifico à Fl. 102 (e-STJ) cópia da intimação da companhia para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, "sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) conforme determina o art. 475-J da Lei 11.232/2005".

Logo, intimada a parte para cumprir o disposto no título judicial, é cabível a aplicação da sanção, devendo a decisão, portanto, ser alterada nesse ponto.

BRASIL TELECOM S/A

Com efeito, ao contrário do asseverado, a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado fixou o valor patrimonial da ação, não incidindo, portanto, o enunciado nº 371/STJ.

Oportuno transcrever o seguinte excerto, retirado do título exequendo (e-STJ Fl. 72):

"[...] tomando-se por base o valor integralizado em 10.10.1994, dividindo-o pelo valor patrimonial individual da ação correspondente àquela mesma época (R\$ 0,057504, quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definida pela Assembléia anterior, ocorrida em 01.07.1994)"

Presente, pois, a coisa julgada, nada há o que reparar na decisão agravada.

Em face do exposto, recebo os embargos de **ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO** como agravo regimental e dou-lhe provimento para restabelecer a multa do art. 475-J do CPC imposta pelas instâncias ordinárias. Nego provimento ao agravo regimental interposto pela **BRASIL TELECOM S/A**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0050217-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.241.394 / RS

Números Origem: 10900683825 70033304155 70034732636 70037295417

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO
REPR. POR : TATIANE KIPPER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ARMANDO LUIZ KIPPER - ESPÓLIO
REPR. POR : TATIANE KIPPER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Brasil Telecom S.A e recebeu os embargos de declaração de Armando Luiz Kipper - Espólio como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.